

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2024

Apensado: PL nº 793/2024

Dispõe sobre o fornecimento gratuito da caneta de adrenalina autoinjetável pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão da adrenalina, em sua versão autoinjetável, na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a fim de coibir reações alérgicas.

Art. 2º Ao Sistema Único de Saúde cabe o fornecimento gratuito de adrenalina, em sua versão autoinjetável com finalidade de coibir reações alérgicas.

Parágrafo único: Os pacientes deverão comprovar a necessidade do uso da medicação mediante laudo médico.

Art. 3º Poderá ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde de forma gratuita a adrenalina, em sua versão autoinjetável aos locais que tenha alto fluxo de pessoas.

Parágrafo único: São considerados estabelecimentos de alto fluxo de pessoas:

I - os aeroportos, rodoviárias, portos, supermercados, estações de trens, metrôs e ônibus, centros comerciais, empresariais e shoppings, centros educacionais, templos, instituições financeiras, museus, cemitérios, casas de espetáculos e outros locais com concentração ou circulação diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas;



\* C D 2 5 4 1 8 4 3 7 0 1 0 0 \*

II – zoológicos, parques de diversões, parques aquáticos, parques nacionais e sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentas) por dia.

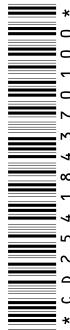
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254184370100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 5 4 1 8 4 3 7 0 1 0 0 \*